



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/000.121/90-05

AF.

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.294

Recurso nº: 64.268 - PIS/REPIQUE - EXS: 1985 a 1988.

Recorrente: CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

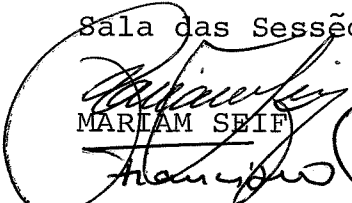
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS.

A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a ser pago com recursos próprios da empresa prestadora de serviços, se cobra sob a modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/000.121/90-05

2.

RECURSO Nº: 64.268

ACORDÃO Nº: 101-82.294

RECORRENTE: CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, que tem como atividade a prestação de serviços, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articular recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27/30.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 03/07, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10166/000.118/90-92 - IRPJ.

Em virtude da autoridade contábil-fiscal à qual a empresa se sujeitou, a fiscalização apurou que a autuada omitira receita memorizada em "passivo fictício", e em contabilização a menor de receita de serviços, deduzindo ainda, indevidamente, despesas que considerou operacionais e não comprovou o saldo devedor da conta de correção monetária.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi

Acórdão nº 101-82.294

também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso número 99.539 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

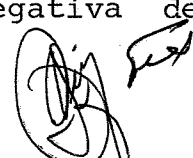
A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas, o que se confirmou quando esta Câmara negou provimento ao Recurso nº 99.539, pelo Acórdão nº 101-82.256, de 05.11.91.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade de PIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Tendo o contribuinte reduzido indevidamente o resultado do exercício, por omissão de receita operacional, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável no processo decorrente, voto pela negativa de

v.v.



provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

